SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098752 - SP (2026/0196746-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FELIPE VALLIM VICENTINI (PRESO)
ADVOGADOS	:	WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
		PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES - SP517708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA RESTABELECER A SENTENÇA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE ROUBO MAJORADO. NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE PROVAS COMPLEMENTARES. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. DILIGÊNCIAS REPUTADAS DESNECESSÁRIAS, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta.

2. A alegação de nulidade por indeferimento de provas foi afastada, porque o magistrado, na qualidade de destinatário da prova, pode indeferir diligências reputadas desnecessárias, impertinentes ou protelatórias, e a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

3. Ademais, conforme anotado na decisão agravada, o impetrante não anexou aos autos a decisão de fls. 603/609 dos autos originais, que fundamentou o indeferimento das provas complementares, o que, por si, limita o controle jurisdicional nesta sede, sem que se configure flagrante ilegalidade apta a justificar a excepcional concessão da ordem. Os argumentos da defesa não infirmam os fundamentos adotados, mas buscam a substituição da valoração judicial e o revolvimento de fatos e provas para, ao fim, alcançar a absolvição do agravante, o que se mostra inviável.

Documento eletrônico VDA60315522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 71cc2b1a-de11-4c9e-abe9-939268bb38a6

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60315522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 71cc2b1a-de11-4c9e-abe9-939268bb38a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098752 - SP (2026/0196746-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FELIPE VALLIM VICENTINI (PRESO)
ADVOGADOS	:	WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
		PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES - SP517708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA RESTABELECER A SENTENÇA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE ROUBO MAJORADO. NULIDADE POR INDEFERIMENTO DE PROVAS COMPLEMENTARES. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. DILIGÊNCIAS REPUTADAS DESNECESSÁRIAS, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta.

2. A alegação de nulidade por indeferimento de provas foi afastada, porque o magistrado, na qualidade de destinatário da prova, pode indeferir diligências reputadas desnecessárias, impertinentes ou protelatórias, e a revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

3. Ademais, conforme anotado na decisão agravada, o impetrante não anexou aos autos a decisão de fls. 603/609 dos autos originais, que fundamentou o indeferimento das provas complementares, o que, por si, limita o controle jurisdicional nesta sede, sem que se configure flagrante ilegalidade apta a justificar a excepcional concessão da ordem. Os argumentos da defesa não infirmam os fundamentos adotados, mas buscam a substituição da valoração judicial e o revolvimento de fatos e provas para, ao fim, alcançar a absolvição do agravante, o que se mostra inviável.

Documento eletrônico VDA60074084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:33
Código de Controle do Documento: 00377a37-3880-4754-88fe-a0c2256c90b6

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE VALLIM VICENTINI contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1501798-20.2019.8.26.0530) **e concedeu a ordem de ofício para restabelecer as penas fixadas na sentença.**

Extrai-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi condenado, em **12/3/2021**, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 70, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 15 dias-multa, com a possibilidade de recorrer em liberdade. Na mesma oportunidade, o corréu ENZO foi condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais 15 dias-multa, ao passo que o corréu NATHAN foi condenado à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 16 dias-multa (e-STJ fls. 167/196).

Irresignados, os sentenciados, o Ministério Público e o assistente de acusação intepuseram apelações.

Em sessão de julgamento realizada no dia **19/10/2021**, a Corte local negou provimento aos recursos defensivos e deu provimento aos recursos do Ministério Público e do assistente de acusação, *para, por dupla incursão ao art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, condenar FELIPE VALLIM VICENTINI e ENZO DE CARVALHO PASQUA a 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, mais 24 dias-multa e NATHAN DOMINGOS DA COSTA a 12 anos, 01 mês e 05 dias de reclusão, mais 26 dias-multa, todos no piso e em regime inicial fechado.*

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 22):

> *APELAÇÃO — ROUBO QUALIFICADO — Preliminares de nulidade por cerceamento de defesa — Pleitos para realização de diligências indeferidos de modo fundamentado, sem demonstração de prejuízo à defesa — Nulidade — Inocorrência — Mérito — Autorias e materialidade delitivas nitidamente delineadas nos autos — Firmes e seguras palavras das vítimas sobre o crime, apoiadas em reconhecimentos e filmagem parcial da ocorrência — Absolvição — Impossibilidade — Negativas de autoria que não maculam os reconhecimentos, aliados à prisão em flagrante ao lado do veículo que, segundo os próprios apelantes, foi utilizado para ida ao local do roubo, praticado em comparsaria e com emprego de arma de fogo, pouco importando sua não apreensão — Desclassificação para tentativa — Impossibilidade — Cessada a grave ameaça e retirados os bens da esfera de disponibilidade das vítimas, consuma-se o crime, pouco importando recuperação, parcial,*

Documento eletrônico VDA60074084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:33
Código de Controle do Documento: 00377a37-3880-4754-88fe-a0c2256c90b6

> *posterior — Pleito ministerial para exasperação da pena-base, reconhecimento do emprego de arma de fogo e fixação do regime fechado para todos — Acolhimento parcial com manutenção das penas rasas na primeira fase — Rejeição das preliminares, desprovimento dos recursos defensivos e parcial provimento do ministerial e do AMP para revisão das penas e recrudescimento da modalidade prisional.*

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 74):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissões, contradições e obscuridades como pano de fundo ao prequestionamento - Repetição de teses já analisadas - Inexistência de qualquer vício no v. acórdão Embargos conhecidos e rejeitados.*

Posteriormente, o paciente e o corréu ENZO interpuseram o REsp n. 2.114.043/SP, distribuído a esta relatoria, apontando ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal. Além disso, foi alegada violação ao art. 566 do Código de Processo Penal, em virtude do indeferimento de provas importantes, havendo, assim, perda de uma chance probatória, e violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, em virtude de ter havido *reformatio in pejus*.

Em decisão proferida no dia 20/6/2024, esta relatoria deu provimento ao recurso para reconhecer a ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal e **absolver** os recorrentes, providência depois revertida pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do ARE n. 1.553.147/SP, **restabeleceu a condenação**, certificando-se o trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal.

Na inicial do *writ*, a defesa alega nulidade decorrente do indeferimento de provas reputadas essenciais à elucidação dos fatos, com perda de uma chance probatória, por ofensa ao art. 566 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, que, em apelação, a pena do paciente foi aumentada sem pedido expresso do Ministério Público quanto ao cúmulo de causas de aumento, tendo o Tribunal considerado cumulativamente o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, o que configuraria decisão *ultra petita* e *reformatio in pejus*, em violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus* para absolver o paciente, em razão da perda de uma chance probatória decorrente do indeferimento de provas, ou, subsidiariamente, o redimensionamento das penas, para observar os limites objetivos do recurso acusatório, afastando-se o cúmulo de majorantes não requerido.

Em despacho proferido no dia 21/5/2026, esta relatoria solicitou informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, que foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 397/505).

Documento eletrônico VDA60074084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:33
Código de Controle do Documento: 00377a37-3880-4754-88fe-a0c2256c90b6

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 509):

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO QUALIFICADO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.*
> *- O habeas corpus não merece ser conhecido, pois impetrado contra acórdão transitado em julgado, após a interposição dos recursos cabíveis, inclusive os excepcionais, consoante informações prestadas (e-STJ, fls. 400-402).*
> *- Ademais, a impetração veicula pretensão de revisão criminal. Contudo, compete a essa Colenda Corte Cidadã as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados, conforme o art. 105, I, "a", da Constituição Federal e a jurisprudência quanto ao tema, o que reforça a compreensão de que não merece o writ ser conhecido, notadamente quando não demonstrada, de plano, a ocorrência de flagrante ilegalidade.*
> *- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.*

Em decisão monocrática proferida no dia 12/8/2026, o *writ* não foi conhecido por esta relatoria, que entendeu incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, **contudo foi concedida a ordem de ofício para restabelecer as penas fixadas na sentença** (e-STJ fls. 515/525).

Não satisfeita, a defesa interpôs o presente agravo regimental (e-STJ fls. 532/541), no qual renova a tese de nulidade decorrente do indeferimento de provas essenciais à elucidação dos fatos, com perda de uma chance probatória, em violação ao art. 566 do Código de Processo Penal c/c o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Relata, de forma cronológica, os sucessivos requerimentos defensivos desde 17/7/2019 para obtenção e juntada das gravações originais e integrais de câmeras de segurança do entorno dos fatos, a expedição de ofícios à Polícia Judiciária e ao COPOM, a oitiva de vítimas e policiais, bem como a confirmação de que os vídeos juntados estavam editados e não correspondiam às gravações originais, além da ausência de resposta da autoridade policial aos ofícios expedidos. Assevera que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à realização das diligências com urgência, mas que o Juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos reputando-os desnecessários, impertinentes e protelatórios, entendimento mantido pelo Tribunal a quo, que atribuiu à defesa o ônus de obtenção das imagens, consolidando prejuízo irreversível diante da perda da prova ao longo do tempo. Sustenta ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e à paridade de armas, concluindo pela necessidade de absolvição em razão da perda da chance probatória.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo regimental para concessão da ordem de *habeas corpus*, a fim de absolver o agravante em razão da perda de uma chance probatória decorrente do indeferimento de prova.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60074084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:33
Código de Controle do Documento: 00377a37-3880-4754-88fe-a0c2256c90b6

VOTO

Rememorando o caso dos autos, transcrevo os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 517/525):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
> *Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 27/5/2015, e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 28/2/2014.*
> *Mais recentemente:* ***STF****, HC n. 147.210-AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC n. 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC n. 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC n. 169.174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC n. 172.308-AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019; HC n. 174.184-AgRg, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019.* ***STJ****: HC n. 563.063-SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC n. 323.409/RJ, Relator p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; e HC n. 381.248/MG, Relator p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.*
> *Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.*
> *Conforme relatado, diante do restabelecimento da condenação do paciente pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE n. 1.553.147/SP, a defesa impetrou o presente habeas corpus em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1501798-20.2019.8.26.0530), buscando o reconhecimento de nulidade por indeferimento de provas defensivas, bem como a correção da dosimetria da pena por alegada decisão ultra petita e reformatio in pejus.*
> *A respeito da alegação de nulidade por indeferimento de provas essenciais (perda de uma chance probatória), o Juízo sentenciante, ao rejeitar a preliminar, consignou o seguinte (e-STJ fls. 173/174):*
>
> > *[...]*
> > *Inicialmente aprecio a preliminar arguida pela Defesa dos corréus FELIPE e ENZO.*
> > *As Defesas dos referidos corréus alegaram, em síntese, ter sido caracterizado cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de provas pleiteadas pelas defesas, consistentes em: I. reiteração do ofício de fls. 157 à Autoridade Policial, com a ressalva de que, caso se mostre impossível seu cumprimento nos dias atuais, sobretudo porque*

Documento eletrônico VDA60074084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:33
Código de Controle do Documento: 00377a37-3880-4754-88fe-a0c2256c90b6

ultrapassados mais de 120 dias, que se diligencie no sentido de obter cópia fidedigna das gravações realizadas na madrugada de 14 de julho último, sem a indicação de títulos, legendas ou com cortes pontuais de tempo; II. notificação imediata da vítima DAIANE, inclusive por telefone, para que preserve as mensagens das câmeras de segurança recebidas de GISELA e encaminhadas a PEDRO por telefone; III. determinação à vítima DAIANE para que compareça ao 4º Distrito Policial e disponibilize o acesso ao conteúdo dessas mesmas mensagens eletrônicas, a fim de que possam ser cotejadas com aquelas já objeto do laudo elaborado pelo investigador LEANDRO R. LEITE às fls. 107/1113; IV. determinação ao DELEGADO MEIRELLES para que forneça cópia da mensagem eletrônica recebida pela vítima PEDRO, incluindo seus anexos, por meio da qual esclareceu a vítima terem sido compartilhados os vídeos relacionados aos fatos em voga; V. expedição de ofício ao COPOM para que forneça informações relacionadas ao desenrolar dos fatos, especialmente aquelas trocadas entre as duas viaturas que atuaram no chamado policial que resultou na apreensão de FELIPE e ENZO, e VI. requisição do TENENTE JESUS e do CABO LA PLACA, nominados pelas testemunhas THIAGO e LEANDRO na audiência realizada em 22 de novembro último, para que sejam ouvidos na qualidade de testemunhas deste D. JUÍZO, na medida em que podem prestar esclarecimentos imprescindíveis sobre o que presenciaram na madrugada dos fatos.

A questão atinente aos pedidos supracitados já foi decidida por este Juízo às fls. 603/609, de forma fundamentada, com a demonstração da desnecessidade das medidas, de modo que mantenho a referida decisão, pelos seus próprios fundamentos. *Além disso, na Decisão de fls. 749/751, ante a soltura dos acusados, acarretando a perda da urgência da tramitação do presente feito, e visando resguardar a ampla defesa dos acusados, este Juízo reconsiderou em parte a decisão de fls. 617/618 para deferr a inquirição dos policiais militares Tenente Jesus e do Cabo La Placa, como testemunhas do Juízo. - negritei.*

O Tribunal a quo, por sua vez, ao manter a rejeição da preliminar, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 26/):

[...]

Os pleitos defensivos não mereciam mesmo acolhimento já que o interesse dos combativos advogados foi alcançado por outros meios na medida em que, no caderno de provas, ficou claro como as filmagens foram obtidas, bem como que se referiam apenas à rua em que o crime foi cometido; quais eram as vestimentas dos réus no dia em que foram reconhecidos e a inexistência de veiculação pela rede do COPOM de descrição física dos réus; tendo havido espaço, durante a instrução, para esclarecimento de todas as dúvidas e alegações defensivas, sem qualquer prejuízo decorrente da negativa na realização de novas diligências.

Os laudos periciais nos aparelhos celulares apreendidos, outro pleito defensivo, foram realizados e juntados aos autos (fls. 398/403, 404/411, 412/414, 806/813, 814/819 e 820/822).

[...]

Em relação à alegada necessidade de aplicação da "Teoria da Perda de um Chance" pela negativa de diligências atrás de filmagens de outras câmeras de segurança — a defesa fala em 7 equipamentos distintos (fls. 566) e junta fotografias de 5, sem indicação integral de

Documento eletrônico VDA60074084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:33
Código de Controle do Documento: 00377a37-3880-4754-88fe-a0c2256c90b6

endereços (fls. 571/584), não podendo tal questão ser debitada ao Poder Judiciário, já que a demonstração do alegado álibi cabia aos defensores e deste ônus não se desincumbiram.

Inexistente qualquer prejuízo à defesa pela juntada tardia de alegações finais pelo AMP, que basicamente repisou os argumentos do dominus litis, até porque, como fez a combativa defesa de FELIPE ao reforçar seus argumentos finais, despois de tal juntada, a de ENZO também poderia ter feito, não cabendo reclamar, agora, da mera irregularidade.

Não houve, de outro lado, ausência de motivação, já que, como sabido, não se exige que a sentença explicite todas as teses aventadas pela Defesa ou as provas constantes dos autos, mas sim que o magistrado fundamente a sua decisão com os elementos necessários a formar sua convicção sobre o caso apreciado, como ocorreu na presente hipótese.

Não havia mesmo, portanto, motivo para anulação de qualquer ato, cabendo rejeitar-se todas as questões preliminares. - negritei.

Como é de conhecimento, ao julgador é facultado, de forma fundamentada, indeferir o requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

No caso, não obstante o impetrante não tenha anexado aos autos a decisão mencionada na sentença (fls. 603/609 dos autos originais), observa-se que o Juízo de primeiro grau entendeu que as diligências complementares requeridas pela defesa do paciente não são pertinentes para o deslinde da causa e se apresentam como protelatórias. Nesse viés, a Corte local destacou que foram realizadas diversas diligências para a produção das provas requeridas pela defesa e que os interesses defensivos foram alcançados por outros meios. Devidamente motivado o indeferimento das diligências requeridas pela defesa, não há que se cogitar de nulidade por cerceamento de defesa.

Ao ensejo, destaco os ***recentes*** *julgados do STJ:*

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA SOB DEFESA REGULAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O procedimento observou os regramentos legais, tendo sido garantida a ampla defesa ao apenado, o qual apresentou sua versão dos fatos assistido da sua defesa.

2. Quanto à produção de provas, cabe lembrar que o Código de Processo Penal, em seu art. 400, § 1º, autoriza, expressamente, o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo ele o destinatário final da atividade probatória.

3. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

4. Registre-se que, para se alcançar conclusão diversa, acerca da efetiva utilidade da prova, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório da ação penal, o que é inviável em sede de habeas corpus.

5. Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA60074084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:33
Código de Controle do Documento: 00377a37-3880-4754-88fe-a0c2256c90b6

(HC n. 975.653/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.) - negritei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL E DIREITO DE ACESSO IRRESTRITO ÀS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências reputadas impertinentes ou protelatórias, não se configurando cerceamento de defesa quando a limitação do escopo pericial decorre de juízo de pertinência e utilidade para o deslinde da causa.

2. A tese de que a restrição pericial teria cerceado a defesa demanda reapreciação da necessidade da diligência e da utilidade de elementos não abrangidos, providência que pressupõe revolvimento de fatos e provas, incompatível com a via do habeas corpus.

3. As alegações de nulidade do laudo por parcialidade e de direito de acesso irrestrito e integral às provas não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame direto por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 220.550/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.) - negritei.

Quanto à inconformidade com a dosimetria (alegada reformatio in pejus e decisão ultra petita pelo ***cúmulo de majorantes*** *não pedido), o Tribunal de origem, ao revisar a pena, assentou o seguinte (e-STJ fls. 60/65):*

[...]

Parte dos pleitos ministeriais, de outro lado, merecem acolhimento.

Na dosagem das penas o culto magistrado optou pela pena-base rasa que, segundo o zeloso Promotor de Justiça, mereceria exasperação diante da gravidade do fato que é daqueles que não raramente desaguam em tragédia, mas olvida que tal hipótese já foi analisada pelo legislador ao estabelecer o preceito secundário do crime de roubo, bem como as qualificadoras que elevam as penas em casos como o presente, praticados em comparsaria e com emprego de arma de fogo.

É certo que o valor do bem era elevado, tendo sido "estimado em R$56.900,00 (auto de fl.102), equivalente a mais de 57 (cinquenta e sete) salários-mínimos vigentes à época, de R$998,00", mas como ele foi recuperado intacto, tal circunstância não é suficiente para o recrudescimento das penas na primeira fase.

Lembre-se que o procedimento de dosimetria da pena envolve um acentuado grau de subjetividade do magistrado, cabendo ao juiz, na sua atividade de fixar o quantum da sanção, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, agir com certa discricionariedade, poder que embora esteja sujeito a controle por uma instância revisora, daí falar-se em um "processo de discricionariedade vinculada", como leciona

Documento eletrônico VDA60074084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:33
Código de Controle do Documento: 00377a37-3880-4754-88fe-a0c2256c90b6

Guilherme de Souza Nucci (Individualização da pena, RT, 2ª ed., p. 146) não permite precisão matemática, embora deva respeito ao princípio da proporcionalidade.

De outro lado, a pena também é defesa social. O rigor na imposição da sanção criminal é um imperativo de justiça em defesa dos superiores interesses sociais, tão açoitados nos tempos atuais por uma criminalidade cada vez mais crescente e diversificada.

Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo destacar que o juiz monocrático, diante do vínculo direto com as partes e, portanto, da proximidade com o fato, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Indiscutível, de outro lado, ter havido o emprego de arma de fogo na empreitada delitiva.

FELIPE e ENZO, na fase administrativa, relataram terem visto NATHAN manuseando tal instrumento de intimidação e, embora ao serem questionados sobre tal fato em juízo tenham ambos responderam terem-no visto manuseando um celular (resposta que no mínimo causa estranheza), as vítimas deixaram claro o emprego da arma, circunstância, inclusive, que fez Pedro desistir de fugir ao perceber a aproximação dos malfeitores.

Assim, ainda que não tenha havido sua apreensão, necessário seu reconhecimento na hipótese, pois seu uso restou evidenciado.

Nesse sentido:

[...]

Com isso, após o correto aumento em 1/3 pela comparsaria, que é indiscutível, necessário o acréscimo, também, pelo emprego de arma de fogo.

Lembre-se que cabe ao magistrado, na dosagem das penas, respeitadas as regras do art. 68 do Código Penal e seu parágrafo único, analisar a presença das várias causas de aumento e o índice aplicável a cada hipótese.

Nesse sentido:

[...]

Com a revisão, então, as penas de FELIPE e ENZO, que partiram do patamar mínimo, com as elevações em 1/3 pelo concurso de agentes, 2/3 pelo emprego de arma de fogo e 1/6 pelo concurso formal visto que dois foram os patrimônios atingidos, chegam a 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, mais 24 dias-multa.

As de NATHAN, seguindo-se os mesmos critérios e lembrando-se que ele é reincidente, circunstância que justificou mais um acréscimo de 1/6 na segunda fase, restam definitivas em 12 anos, 01 mês e 05 dias de reclusão, mais 26 dias-multa.

O roubo é crime cuja gravidade não se discute, e que vem nos dias que correm causando grande inquietação na sociedade em geral, hoje até mesmo em cidades de menor porte, desvelando, ademais, a periculosidade de seus agentes, tudo, enfim, a exigir regime prisional mais severo.

Deve-se considerar também que o agente que se dispõe a ameaçar outro ser-humano para obter lucro patrimonial (sem causa jurídica - de forma ilícita) sinaliza oferecer risco social elevado, trazendo risco à integridade física e psíquica da vítima, demonstrando possuir personalidade distorcida e periculosidade, o que recomenda a adoção de regime mais rigoroso.

Documento eletrônico VDA60074084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:33
Código de Controle do Documento: 00377a37-3880-4754-88fe-a0c2256c90b6

O quantum final das penas, de qualquer modo, indica necessidade de fixação da modalidade fechada para afastar os réus da vivência em sociedade até que passem por intensivo tratamento estatal, merecendo a liberdade apenas quando satisfizerem os requisitos, e restar demonstrado que assimilaram a terapêutica penal.

Posto isto, REJEITO as questões preliminares, NEGO PROVIMENTO às apelações defensivas e DOU PARCIAL PROVIMENTO à ministerial e à do AMP para, por dupla incursão ao art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, condenar FELIPE VALLIM VICENTINI e ENZO DE CARVALHO PASQUA a 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão, mais 24 dias-multa e NATHAN DOMINGOS DA COSTA a 12 anos, 01 mês e 05 dias de reclusão, mais 26 dias-multa, todos no piso e em regime inicial fechado. - negritei.

Nos embargos de declaração, a Corte local afastou vícios e, sobre a dosimetria e suposta extrapolação do pedido ministerial, registrou que (e-STJ fls. 78): Na dosagem das penas, por fim, é sabido que o magistrado não está adstrito ao cálculo sugerido pelo órgão ministerial, já que como surge cristalino dos princípios "jura novit curia" - o juiz conhece o direito - e do "narra mihi factum, dabo tibi jus" - dá-me o fato, dar-te-ei o direito - cabe ao magistrado enquadrar sua decisão ao pedido do d. membro do Ministério Público. Ora, se não há necessidade de o magistrado aceitar o tipo-penal eleito pelo Ministério Público, com mais razão incabível sua submissão à dosimetria, nada havendo contradição ou obscuridade no fato de entender adequados cálculos efetuados na fixação da pena-base, mas não na terceira etapa, quando desconsiderado o emprego de arma de fogo.

De fato, conforme apontado pela combativa defesa, esta Corte Superior possui pacífico entendimento de que ***a inobservância dos limites objetivos do recurso da acusação representa manifesta violação dos princípios tantum devolutum quantum appellatum e do ne reformatio in pejus*** *(AgRg no AREsp. 696.218/ SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 22/11/2016).*

No caso, em suas razões de apelação, o Ministério Público requereu o recrudescimento das penas-base pela gravidade do fato que não raramente desagua em tragédia, bem como pelo elevado valor do automóvel, além do reconhecimento da qualificadora do emprego de arma de fogo e, por fim, fixação do regime inicial fechado também para FELIPE e ENZO (e-STJ fl. 24). O acórdão impugnado, porém, procedeu à cumulação de duas causas especiais de aumento na terceira fase — concurso de agentes e emprego de arma de fogo —, elevando consideravelmente as penas do paciente e dos corréus, em descompasso com os limites objetivos do recurso acusatório.

Com efeito, o redimensionamento da reprimenda deve observar estritamente o que foi postulado pela acusação, vedada a cumulação de causas de aumento não requerida. Nesse panorama, conclui-se que o acórdão impugnado incorreu em constrangimento ilegal ao redimensionar a pena dos réus em patamares não requeridos pela acusação, do que se concluiu que houve reformatio in pejus.

Somado a isso, no que tange à fração das causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, verfica-se que o Tribunal de origem deixou de apresentar fundamentação concreta para exasperar a pena de forma cumulada (em 1/3 e 2/3, respectivamente), o que configura flagrante ilegalidade.

*Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, na fixação da fração de exasperação punitiva pelas causas de aumento, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (****art. 93,***

Documento eletrônico VDA60074084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:33
Código de Controle do Documento: 00377a37-3880-4754-88fe-a0c2256c90b6

inciso IX, da Constituição Federal*), com remissão às particularidades do caso concreto que refletem a especial gravidade do delito.*

Noutras palavras, a Corte local ***não fundamentou****, concretamente, o cúmulo de causas de aumento, com remissão a peculiaridades do caso em comento, pois o modus operandi do delito, como narrado, confunde-se com a mera descrição típica das majorantes reconhecidas, não refletindo especial gravidade.*

Caracterizada, portanto, manifesta violação ao art. 68 do Código Penal, o caso demanda a incidência somente do aumento correspondente a 1/3, ***nos moldes da sentença penal condenatória****, a seguir transcrita (e-STJ fls. 193/195):*

> *[...]*
>
> *Observo que os corréus FELIPE e ENZO são primários (cf. certidões de fls. 41/42 e F. A. de fls. F. A. fls. 43/44 e 145 FELIPE e certidões de fls. 45/46 e F. A. de fls. 47/48 e 146 - ENZO) e que o corréu NATHAN é reincidente pela prática de crime doloso (cf. certidão de fls. 497 e F. A. de fls. 143/144 e 493/495).*
>
> *Na fixação da pena-base com relação aos corréus FELIPE e ENZO, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e, considerando que o caso dos autos manteve-se dentro da normalidade para a espécie, aliado à primariedade e menoridade relativa de ambos os acusados, então fixo a pena-base do delito de roubo no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um. Segunda fase: não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, por isso mantenho a pena-base fixada.* ***Terceira fase: aumento a pena do crime de roubo em 1/3 (um terço) considerando a qualificadora do concurso de pessoas, perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada um dos acusados.*** *Em seguida, aumento a pena em 1/6 (um sexto), por conta da regra prevista no artigo 70, "caput" do Código Penal, perfazendo 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para cada um, que torno definitivas, por não haver outras causas de aumento e diminuição da pena. Regime inicial: considerando a gravidade do crime de roubo, especialmente quando praticado mediante grave ameaça e concurso de agentes, que exige maior reprovação, mas também levando em consideração a primariedade dos acusados FELIPE e ENZO, e o fato da quase totalidadedos bens subtraídos ter sido recuperada, então fixo o regime semiaberto como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Fixo o valor do dia multa, para ambos, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época dos fatos, que será corrigido pelos índices da correção monetária.*
>
> *Na fixação da pena-base com relação ao corréu NATHAN, levo em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e, considerando que o caso dos autos manteve-se dentro da normalidade para a espécie, então fixo a pena-base do delito de roubo no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Segunda fase: agravo a pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista a reincidência do acusado (cf. certidão de fls. 497 e F. A. de fls. 143/144 e 493/495), perfazendo perfazendo 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias- multa. Terceira fase: aumento a pena do crime de roubo em 1/3 (um terço), considerando a qualificadora do concurso de pessoas, perfazendo 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Em seguida, aumento a pena em*

Documento eletrônico VDA60074084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:33
Código de Controle do Documento: 00377a37-3880-4754-88fe-a0c2256c90b6

1/6 (um sexto), por conta da regra prevista no artigo 70, "caput" do Código Penal, perfazendo 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, que torno definitiva, por não haver outras causas de aumento e diminuição da pena. Regime inicial: considerando a gravidade do crime de roubo, especialmente quando praticado mediante grave ameaça e concurso de agentes, que exige maior reprovação, aliado à reincidência do acusado NATHAN e da quantidade de pena aplicada, então fixo o regime fechado como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época dos fatos, que será corrigido pelos índices da correção monetária.

III.

Ante o exposto e do mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para:

*a) CONDENAR os corréus **FELIPE VALLIM VICENTINI**, RG: 54.308.324-SSP/SP, filho de Fabio Cesar Vicentini e Juliana de Biagi Vallim Vicentini e ENZO DE CARVALHO PASQUA, RG: 55.207.291-SSP/SP, filho de Marco Aurélio Pasqua e Daniela Cristina de Carvalho Pasqua, à pena de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa**, para cada um, por incursos no artigo 157, § 2°, inciso II (por duas vezes), c. c. o artigo 70, "caput", ambos do Código Penal;*

b) CONDENAR o corréu NATHAN DOMINGOS DA COSTA, RG: 55.207.100-SSP/SP, filho de Alexandre da Costa e Costa e Ingrid Aparecida Domingos, à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 16 (dezesseis) dias-multa, por incursos no artigo 157, § 2°, inciso II (por duas vezes), c. c. o artigo 70, "caput", ambos do Código Penal.

Os acusados FELIPE, ENZO e NATHAN poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de prisão, observando-se o regime inicial semiaberto aos corréus FELIPE e ENZO e o regime inicial fechado ao corréu NATHAN. - negritei.

*Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, **não conheço** do presente habeas corpus. Contudo, **concedo a ordem de ofício** para restabelecer a sentença que condenou o paciente e o corréu ENZO, cada qual, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 15 dias-multa, e condenou o corréu NATHAN à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 16 dias-multa.*

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem, ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP e ao Juízo da Execução Penal.

Intimem-se.

Como se vê, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, **não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal no indeferimento das provas requeridas pela defesa perante o Juízo singular.**

Conforme já assentado na decisão agravada, ao órgão julgador é facultado, de forma fundamentada, indeferir o requerimento de produção de provas que julgar

Documento eletrônico VDA60074084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:33
Código de Controle do Documento: 00377a37-3880-4754-88fe-a0c2256c90b6

protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, sendo o magistrado o destinatário final da atividade probatória. O indeferimento, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não configura cerceamento de defesa.

Na espécie, embora o agravante detalhe requerimentos desde 17/7/2019, a manifestação favorável do Ministério Público e a ausência de resposta a ofícios dirigidos à autoridade policial, o Juízo de primeiro grau motivou o indeferimento das diligências complementares, reputando-as desnecessárias e protelatórias, e o Tribunal de origem confirmou que os interesses defensivos foram alcançados por outros meios, sem prejuízo à ampla defesa.

A pretensão recursal demanda reexame da utilidade e imprescindibilidade das diligências requeridas, cotejo de elementos probatórios e valoração da suposta perda de oportunidade probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, do próprio agravo regimental em *habeas corpus*.

Nesse sentido, confira-se, mais uma vez, o teor dos recentes precedentes desta Corte Superior trazidos na decisão agravada:

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA SOB DEFESA REGULAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
> *1. O procedimento observou os regramentos legais, tendo sido garantida a ampla defesa ao apenado, o qual apresentou sua versão dos fatos assistido da sua defesa.*
> *2. Quanto à produção de provas, cabe lembrar que o Código de Processo Penal, em seu art. 400, § 1º, autoriza, expressamente, o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo ele o destinatário final da atividade probatória.*
> ***3. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.***
> ***4. Registre-se que, para se alcançar conclusão diversa, acerca da efetiva utilidade da prova, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório da ação penal, o que é inviável em sede de habeas corpus.***
> *5. Ordem denegada.*
> *(HC n. 975.653/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.) - negritei.*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL E DIREITO DE ACESSO IRRESTRITO ÀS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60074084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:33
Código de Controle do Documento: 00377a37-3880-4754-88fe-a0c2256c90b6

> ***1. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências reputadas impertinentes ou protelatórias, não se configurando cerceamento de defesa quando a limitação do escopo pericial decorre de juízo de pertinência e utilidade para o deslinde da causa.***
> ***2. A tese de que a restrição pericial teria cerceado a defesa demanda reapreciação da necessidade da diligência e da utilidade de elementos não abrangidos, providência que pressupõe revolvimento de fatos e provas, incompatível com a via do habeas corpus.***
> *3. As alegações de nulidade do laudo por parcialidade e de direito de acesso irrestrito e integral às provas não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, de modo que seu exame direto por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no RHC n. 220.550/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.) - negritei.*

Além disso, a decisão agravada consignou que **o impetrante não anexou aos autos a decisão de fls. 603/609 dos autos originais**, que fundamentou o indeferimento das medidas, o que, por si, limita o controle jurisdicional nesta sede, sem que se configure flagrante ilegalidade apta a justificar a excepcional concessão da ordem. Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos adotados, mas buscam a substituição da valoração judicial e o revolvimento de fatos e provas para, ao fim, alcançar absolvição, o que se mostra inviável.

Por fim, o pedido recursal circunscreve-se à absolvição por perda de uma chance probatória. A decisão agravada já enfrentou a matéria e não vislumbrou nulidade, tendo, de ofício, apenas restabelecido a sentença quanto à dosimetria da pena, providência que não é objeto de insurgência específica no agravo. Ausente demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia quanto à tese trazida neste recurso, impõe-se manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 15:17:33
Código de Controle do Documento: 00377a37-3880-4754-88fe-a0c2256c90b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.752 / SP

Número Registro: 2026/0196746-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15017982020198260530

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES
ADVOGADOS	: WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
	PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES - SP517708
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE VALLIM VICENTINI (PRESO)
CORRÉU	: ENZO DE CARVALHO PASQUA
CORRÉU	: NATHAN DOMINGOS DA COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE VALLIM VICENTINI (PRESO)
ADVOGADOS	: WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES - SP347128
	PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES - SP517708
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: a98a1321-6d79-413f-aeb2-2e42bfb91429

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: a98a1321-6d79-413f-aeb2-2e42bfb91429